

**Processo: 0002756-89.2013.8.04.3800 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari - Prefeitura de Coari.
Representa: Adail José Figueiredo Pinheiro.
Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Advogada: Luciana Caxeixa Alfaia (OAB: 7226/AM).
Apelado: Raimundo Francisco Ramos.
Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002756-89.2013.8.04.3800, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0002798-14.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: I. U. S/A.
Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).
Advogado: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB: 13680/RN).
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).
Advogada: Sigrid Lima Araújo (OAB: 4574/AM).
Advogada: Dinah Amazonas de Oliveira (OAB: 4667/AM).
Advogado: Edmária Pedroza Marques (OAB: 12999/RN).
Embargada: A. M. de A. F..
Advogado: Anderson Junqueira Guminiak (OAB: 9761/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. OMISSÃO. JUROS E CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. O acórdão foi omisso, pois não informou em seu dispositivo a incidência de juros e correção monetária acerca da condenação em restituição em dobro e indenização por danos morais.2. É evidente que o dispositivo do acórdão apresenta omissão que deve ser suprida. Necessário que no dispositivo do referido acórdão expressamente conste que fica mantida a condenação da parte Embargante, Itaú Unibanco S/A, ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, devendo ser observada a taxa INPC, bem como a devida devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, perfazendo o montante de R\$ 7.730,40 (sete mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) em danos materiais, com juros e correção monetária de 1% ao mês, devidamente corrigido pela Taxa Selic a contar desde o efetivo prejuízo.3. Embargos de Declaração acolhidos.1. É pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, em não havendo prudência na análise dos documentos apresentados, o resultado ensejará o dever de indenizar.2. Deste modo, decerto que o recorrido tem o dever de analisar as informações pessoais prestadas pelos interessados no momento das contratações dos seus produtos e serviços, sob pena de correr o risco de receber informações inverídicas ou, até mesmo, por pessoa que não é portadora dos documentos informados, tal como ocorreu no presente caso.3. Outrossim, entendo que a r. sentença merece ser reformada, sendo arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, o que se mostra adequado à hipótese dos autos. . DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n.º 0002798-14.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, aos embargos de declaração."

Processo: 0003297-32.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.
Procurador: Fábio Martins Ribeiro (OAB: 449A/AM).
Agravada: Maria de Nazaré de Souza Góes.
Advogada: Elizandra Litaiff Leonardo (OAB: 4669/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 905/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Alega o Agravante que no caso em análise, deve ser aplicado o IPCA-e em todo o período, em obediência às Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n. 870.974/SE e no RE n. 870.947/SE. Nada obstante, em se tratando de matéria previdenciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - Tema 905 - firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios devem incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, segundo a sistemática estabelecida pelo art. 1º - F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ao passo que o índice de correção monetária a ser considerado é o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido. . DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno Cível n.º 0003297-32.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia"

Processo: 0003461-94.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal

Embargante: O Município de Manaus.
Procurador: Rodrigo Monteiro Custódio (OAB: 6452/AM).
Embargada: Irismar Ribeiro Davila.
Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB: 3663/AM).